

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº 034/98

Processo N.º 530/98

Ante Projeto de Lei nº 048/98

Emenda: "estabelece normas para o exercício do comércio ambulante e prestação de serviços de caráter itinerante no Município de Pontal do Paraná, e dá outras providências a serem aplicadas no período de 1/12/98 à 31/12/99."

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em 26 / 10 / 98

Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

DATA

	1º Relator	
	2 »	
JUSTIÇA R. F.	1 »	
FINANÇAS O.	2 »	
OBRAS S. P. D. U.	1 »	
Educ. Saúde A. S.	2 »	
	1 »	
	2 »	

OBS. _____

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º 028/98

Em Pauta — 1.ª Sessão Dia 9 / 11 / 98

Em Discussão e Votação Única 9 / 11 / 98

Em 1.ª Discussão e Votação em 10 / 11 / 98

Em Disc. e Votação a Redação Final em 11 / 11 / 98

Aprovado as emendas

Aprovado

Aprovado

**PREFEITURA MUNICIPAL
PONTAL DO PARANÁ**
Estado do Paraná

LEI N.º 114/98

SÚMULA: "Estabelece normas para o comércio ambulante de serviços de caráter Municipal de Pontal do Paraná e outras providências aplicadas no período de 31.12.99".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A licença para o exercício do comércio ambulante de prestação de serviço temporário de atividades de caráter artístico, cultural, recreativo, esportivo, de promoção de vendas, de divulgação, terrestre, aérea ou aquática, com ou sem outras atividades afins, exclusivamente voltadas para propaganda, divulgação e diversões públicas ou essenciais.

Art. 2º - Considera-se como comércio ambulante a atividade exercida em vias e logradouros públicos, sob o domínio e controle do SPU - Serviço de Patrulhamento vinculado ao Ministério da Fazenda.

Art. 3º - Considera-se prestação de serviços de atividades itinerantes os parques de diversões, circos, espetáculos artísticos e musicais, empresas especializadas em divulgação, terrestre, aérea ou aquática, com ou sem outras atividades afins, exclusivamente voltadas para propaganda, divulgação e diversões públicas ou essenciais.

Art. 4º - Para o período de 1º/12/98 a 31/12/99 a autorização especificada no Anexo I, bem como as atividades a serem desenvolvidas por setor, conforme o II, os quais fazem parte integrante desta Lei, podendo o redimensioná-la para os exercícios futuros, desde que mediante autorização.

Parágrafo único. A definição dos locais, quando feita em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer tempo quando os locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados.

Art. 5º - No período de vinte dias, a contar da data de publicação da presente lei, a Prefeitura Municipal no dia dará publicidade do prazo aberto nos quinze últimos dias do mês de dezembro de 1998, para que o interessado em exercer o comércio Municipal proceda a entrega da ficha de inscrição na Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, conforme modelo constante do Anexo II integrante desta Lei.

§ 1º - O preenchimento da ficha de inscrição, ou não, venham a ser comprovados por ocasião da convocação para expedição da licença, implicará no indeferimento do direito a recurso, sendo consequentemente convocados para o sorteio, o qual se subordinará às mesmas condições.

§ 2º - O interessado deverá se inscrever para a lotação que reside, facultando-se, quando as vagas dessa lotação estiverem preenchidas e, desde que seja de seu interesse, exercer outras lotações, fato que será informado na ficha de inscrição.

Art. 6º - Após encerradas as inscrições, será afixada na Prefeitura Municipal, a classificação dos inscritos, com o nome e respectivas atividades indicadas, os dados pessoais e respectivos endereços.

Km. 5,5 - Baln. Ipanema
Rod. Praia de Leste/Pontal do Sul
457.9214
Visite-nos e Confira!
e muito mais.
Sacões - Marmex - Copos e Pratos Descartáveis

Sirlei Cabelereira
Cabelereira unissex



**Cortes-
Permanentes-
Tintura-
Acelinagem-
Relaxamento-
Banho de Óleo-**

☎ 457-9078

Rua Sebastião Caboto, Km 10 - Baln. Shangri-Lá
(Ao Lado Varejão do Gino) - Pontal do Paraná - Pr

Vende-se

Loja comercial para sorveteria, toda equipada. Excelente ponto. Anexo casa alvenaria com 140 m², toda mobiliada. R\$ 140.000,00. Tratar 222-8482 e 975-5200.

Aluga-se

Ponto de venda de produtos de limpeza e higiene. Grajaú - rod. Tel.: 222-8482 e 975-5200.

Vende-se

Uma área de terra medindo 23 metros de frente por 108 metros de fundos, com uma casa de alvenaria medindo 42,0 m², ao lado da Polícia Rodoviária Estadual em Praia de Leste. Tudo por R\$ 12 mil, tratar com Gilão no fone 458-2131.

KAÍKO MÓVEIS
Móveis Novos, Usados e Sob Medida

☎ 458-1001

Rod. Praia de Leste a Pontal do Sul, Km. 03
Baln. Canoas - Pontal do Paraná - Pr.

AQUA MARINES

Piscina, Hidromassagens, Saunas, Químicos, Acessórios e Manutenção

☎ 453-1018

Av. Paranaguá, 1367 - Matinhos-PR



Aluga-se

Kitinete no centro de Praia de Leste, com 1 quarto e banheiro. Aluga-se por 300,00. Interessados, entrar em contato com o proprietário. Aluga-se por 300,00. Interessados, entrar em contato com o proprietário.

END

457-9214
Atendimento com hora marcada
CLÍNICA GERAL - EMERGENCIAS
Dra. Helenice A. R. Castro
ODONTOLÓGICO

AC

Reparação

Av. do C

Al

Casas de Leste, 2 quartos, cozinha, abrigado. 300,00. 222-8482 e 975-5200.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ Estado do Paraná

LEI N.º 114/98

SÚMULA: "Estabelece normas para o exercício do comércio ambulante e prestação de serviços de caráter itinerante no Município de Pontal do Paraná, e dá outras providências a serem aplicadas no período de 1.º.12.98 à 31.12.99".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A licença para o exercício do comércio ambulante e prestação de serviço temporário de atividades de caráter itinerante, tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio ambulante ou pessoa jurídica que pratique atividades itinerantes no território do Município.

Art. 2º - Considera-se como comércio ambulante toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos, inclusive na área sob o domínio e controle do SPU - Serviço de Patrimônio da União, vinculado ao Ministério da Fazenda.

Art. 3º - Considera-se prestação de serviço temporário de atividades itinerantes os parques de diversões, circos, rodeios, eventos artísticos e musicais, empresas especializadas em propaganda e divulgação, terrestre, aérea ou aquática, com ou sem sonorização, e outras atividades afins, exclusivamente voltadas para o segmento de propaganda, divulgação e diversões públicas ou semelhantes.

Art. 4º - Para o período de 1º/12/98 a 31/12/99, será observada a autorização especificada no Anexo I, bem como a capacidade das atividades a serem desenvolvidas por setor, conforme consta do Anexo II, os quais fazem parte integrante desta Lei, podendo o Poder Executivo redimensioná-la para os exercícios futuros, desde que justifique-se tal medida.

Parágrafo único. A definição dos locais, quando for o caso, é feita em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer momento, quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados à atividade autorizada.

Art. 5º - No período de vinte dias, a contar da data da publicação do regulamento da presente lei, a Prefeitura Municipal nos cinco primeiros dias dará publicidade do prazo aberto nos quinze últimos dias, desse período, para que o interessado em exercer o comércio ambulante no Município proceda a entrega da ficha de inscrição na Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, conforme modelo constante do Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 1º. O preenchimento da ficha de inscrição, com dados que não venham a ser comprovados por ocasião da convocação para efeito da expedição da licença, implicará no indeferimento da inscrição, sem direito a recurso, sendo consequentemente convocado o próximo classificado, o qual se subordinará às mesmas implicações.

§ 2º. O interessado deverá se inscrever para atuar no setor em que reside, facultando-se, quando as vagas dessa área estiverem preenchidas e, desde que seja de seu interesse, exercer a atividade em outros setores, fato que será informado na ficha de inscrição.

Art. 6º - Após encerradas as inscrições, será afixada, no recinto da Prefeitura Municipal, a classificação dos inscritos, dentro dos setores pretendidos e respectivas atividades indicadas, os quais terão cinco dias úteis para se habilitar à emissão das competentes licenças para o exercício do comércio ambulante, observada a limitação de cada setor e desde que cumpridas as exigências do § 2º deste artigo.

§ 1º. É vedado o fornecimento de licença para exercer atividades aos menores de quatorze anos, excluindo-se, salvo as autorizações concedidas pelo Poder Judiciário:

§ 2º. Para se habilitar à expedição da licença, os classificados deverão preencher requerimento específico, apresentando os originais e fotocópias dos documentos citados na ficha de inscrição acompanhados de uma foto recente, tamanho 3x4, comprovante do pagamento da taxa estabelecida.

Art. 7º - Para a modalidade tipo veículos automotores, o interessado, por ocasião da expedição da licença, além dos dados informados na ficha de inscrição deverá apresentar mais os seguintes documentos (original e fotocópia): certificado de propriedade do veículo, autorização do proprietário, com firma reconhecida, se não for o próprio, e a carteira de habilitação do condutor, condizente com a categoria do veículo transportador.

Art. 8º - Todas as atividades autorizadas a veículos, itens 20 a 22 do Anexo II, só poderão ser praticadas em distância nunca inferior a 200 (duzentos) metros dos estabelecimentos devidamente inscritos no Cadastro Fiscal do Município que atuem no mesmo ramo de atividade, ficando terminantemente proibida a sua circulação na faixa de domínio do Serviço de Patrimônio da União, sendo que as transgressões serão passíveis de aplicação das penalidades previstas no regulamento desta Lei.

Art. 9º - Caso ocorra disponibilidade de vaga, após a expedição das licenças aos pretendentes classificados, serão convocados os classificados imediatamente posteriores e na falta de pretendentes às vagas disponíveis poderão ser fornecidas autorizações aos interessados que se apresentarem à prática do comércio ambulante.

Art. 10 - Na ocorrência de extravio do crachá, da vestimenta ou de qualquer outro instrumento identificatório que seja adotado, a expedição de segunda via ou o fornecimento de qualquer um destes itens obrigatórios, após solicitada ao Departamento competente, será condicionada ao recolhimento de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da taxa atribuída à expedição da licença correspondente a atividade desenvolvida.

Parágrafo único. Somente serão admitidas transferências das licenças expedidas e/ou a substituição dos veículos, carrinhos ou qualquer outros meios utilizados para o transporte das mercadorias oferecidas, em caso de força maior, devidamente comprovado e autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, suscitando ainda o recolhimento da Taxa prevista neste artigo.

Art. 11 - São obrigações do vendedor ambulante:

I - manter o veículo, carrinho ou qualquer outro meio utilizado para conduzir as mercadorias oferecidas em constante movimentação, não sendo facultado o estacionamento do mesmo, exceto os utilizados nas atividades correspondentes aos itens 05, 09, 10 e 13 do Anexo II desta Lei, sendo que após o horário estipulado para as diversas atividades autorizadas, os equipamentos deverão ser recolhidos pelos responsáveis;

II - utilizar, obrigatoriamente, a vestimenta identificatória em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza;

III - portar o crachá de identificação;

IV - os veículos, carrinho ou qualquer outro meio utilizado para conduzir as mercadorias oferecidas deverá possuir condições apresentáveis de conservação, e portar a competente identificação que poderá ser estipulada pelo Departamento Municipal responsável pelo fornecimento da licença;

V - respeitar, sob pena de cassação da licença, os horários estabelecidos para o exercício da atividade, a saber:

a) as atividades correspondentes aos itens 01 a 04, 06 a 08, 10 a 19, 21 e 22 do Anexo II, somente poderão funcionar no horário de 8:00 horas até às 20:00 horas;

b) as atividades correspondentes aos itens 05 e 20 do Anexo II, somente poderão funcionar no horário de 10:00 horas às 24:00 horas, respeitadas a legislação pertinente à sonorização;

c) a atividade correspondente ao item 09 do Anexo II, somente poderão funcionar das 10:00 horas até às 6:00 horas do dia seguinte.

VI - comercializar somente mercadorias especificadas na licença;

VII - respeitar o setor autorizado em sua licença, ficando expressamente proibido de exceder ao limite do mesmo ou atuar em local diferente da vaga que lhe foi destinada;

VIII - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios, às exigências e determinações da Saúde Pública;

IX - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

X - não dificultar ou impedir o trânsito em geral;

XI - aceitar ordem da fiscalização e as determinações da Associação dos Vendedores Ambulantes de Pontal do Paraná ou outra entidade representativa da categoria, dentro da área do Município, devidamente legalizada e ondustrada junto à Prefeitura Municipal, desde que previamente autorizadas, por escrito, pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná;

XII - é obrigatório o acondicionamento, em lixeiras ou sacos plásticos, dos restos ou resíduos dos produtos comercializados.

Art. 12 - Pelo descumprimento das disposições desta Lei, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - apreensão da mercadoria;

II - multa de 2,50 UFM pelo exercício irregular das atividades praticadas em desacordo com a Lei;

III - suspensão da licença por até 15 (quinze) dias;

IV - cassação da licença;

V - no caso de incidência ao disposto no item XII do art. 11, obrigatoriedade do recolhimento de multa.

Ramo de Atividade e fornecido pela Prefeitura fabricam ou distribuem

Art. 14 - No conforme especificação relativa à Secretaria de Ambiente, Esporte e Corpo de Bombeiros

Parágrafo - a comercialização de produtos públicos, exceto as p Cadastro Fiscal do M

Art. 15 - As recolhimento da primeira Lei, e sua validade ser as normas e punições c

Art. 16 - Os po assim como as pessoas ambulante no Municí

Art. 17 - Esta Poder Executivo, no p

Art. 18 - Os dispositivos desta Lei para atuarem no perío interse, farão parte do Vendedor Ambulante, d

PREFEITURA M

SETORES	
-1-	
(Amarelo)	
-2-	
(Laranja)	
-3-	
(Azul)	
-4-	
(Verde)	
-5-	
(Vermelho)	

PREFEITURA MUNI

Est

INSCRIÇÃO PRÉVIA

AMBULANTE NO MUN

FICHA Nº

Setor (

Assinatura do Interessado (UF, CPF)

Assinatura - Nome Completo

Assinatura - Cópia do Documento

Assinatura - Cópia do Documento

Assinatura - Cópia do Documento

Assinatura - Cópia do Documento

Assinatura - Cópia do Documento

Assinatura - Cópia do Documento

Assinatura - Cópia do Documento

Assinatura - Cópia do Documento

Assinatura - Cópia do Documento

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Av. Beira Mar S/Nº - Pontal do Sul – CEP: 83-255-000

Pontal do Paraná, 11 de Novembro de 1.998.

Ofício n.º 024/98 – 1L.

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho à Vossa Excelência Projeto de Lei
sob o n.º 034/98, autografado por esta Presidência.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos
agradecimentos.

Atenciosamente,


CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor.

DR. HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ.

DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

PROJETO DE LEI N.º 034/98.

SÚMULA: “Estabelece normas para o exercício do comércio ambulante e prestação de serviços de caráter itinerante no Município de Pontal do Paraná, e dá outras providências a serem aplicadas no período de 1.12.98 à 31.12.99”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1998, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI

Art. 1º - A licença para o exercício do comércio ambulante e prestação de serviço temporário de atividades de caráter itinerante, tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio ambulante ou pessoa jurídica que pratique atividades itinerantes no território do Município.

Art. 2º - Considera-se como comércio ambulante toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos, inclusive na área sob o domínio e controle do SPU – Serviço de Patrimônio da União, vinculado ao Ministério da Fazenda.

Art. 3º - Considera-se prestação de serviço temporário de atividades itinerantes os parques de diversões, circos, rodeios, eventos artísticos e musicais, empresas especializadas em propaganda e divulgação, terrestre, aérea ou aquática, com ou sem sonorização, e outras atividades afins, exclusivamente voltadas para o segmento de propaganda, divulgação e diversões públicas ou assemelhadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Art. 4º - Para o período de 1º/12/98 a 31/12/99, será observada a setorização especificada no Anexo I, bem como a capacidade das atividades a serem desenvolvidas por setor, conforme consta do Anexo II, os quais fazem parte integrante desta Lei, podendo o Poder Executivo redimensioná-la para os exercícios futuros, desde que justifique-se tal medida.

Parágrafo único. A definição dos locais, quando for o caso, é feita em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer momento, quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados à atividade autorizada.

Art. 5º - No período de vinte dias, a contar da data da publicação do regulamento da presente lei, a Prefeitura Municipal nos cinco primeiros dias dará publicidade do prazo aberto nos quinze últimos dias, desse período, para que o interessado em exercer o comércio ambulante no Município proceda a entrega da ficha de inscrição na Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, conforme modelo constante do Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 1º. O preenchimento da ficha de inscrição, com dados que não venham a ser comprovados por ocasião da convocação para efeito da expedição da licença, implicará no indeferimento da inscrição, sem direito a recurso, sendo consequentemente convocado o próximo classificado, o qual se subordinará às mesmas implicações.

§ 2º. O interessado deverá se inscrever para atuar no setor em que reside, facultando-se, quando as vagas dessa área estiverem preenchidas e, desde que seja de seu interesse, exercer a atividade em outros setores, fato que será informado na ficha de inscrição.

Art. 6º - Após encerradas as inscrições, será afixada, no recinto da Prefeitura Municipal, a classificação dos inscritos, dentro dos setores pretendidos e respectivas atividades indicadas, os quais terão cinco dias úteis para se habilitar à emissão das competentes licenças para o exercício do comércio ambulante, observada a limitação de cada setor e desde que cumpridas as exigências do § 2º deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

§ 1º. É vedado o fornecimento de licença para exercer atividades aos menores de quatorze anos, excluindo-se, salvo as autorizações concedidas pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Para se habilitar à expedição da licença, os classificados deverão preencher requerimento específico, apresentando os originais e fotocópias dos documentos citados na ficha de inscrição acompanhados de uma foto recente, tamanho 3x4, comprovante do pagamento da taxa estipulada, que poderá ser em até duas parcelas, sendo uma imediata e a segunda vencível em até 31.12.98, fotocópia da participação de curso, ou instrução, recebida da Secretaria Municipal da Saúde através do Departamento de Vigilância do Município.

§ 3º. Quando se tratar de menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 14 (quatorze) anos, deverá ser anexada, autorização do pai ou responsável, conforme modelo constante no Anexo IV.

§ 4º. As atividades correspondentes aos itens 02 a 05 e 08 do Anexo II, estão dispensadas da apresentação do comprovante de participação de curso, ou instrução recebida da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 5º. Os classificados, para praticarem as atividades correspondentes aos itens 02 a 05 do Anexo II, deverão apresentar Certificado da Associação dos Artesões de Pontal do Paraná, comprovando que os produtos que serão comercializados classificam-se na categoria de artesanato.

§ 6º. As atividades que requeiram utilização de botijão de gás (GLP), deverão apresentar a devida certificação de Vistoria e Segurança Contra Incêndio a ser fornecida pelo Corpo de Bombeiros, sem ônus para os habilitados.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

§ 7º. Na aplicação de critérios previstos nesta Lei, dar-se-á preferência aos filiados à Associação dos Vendedores Ambulantes de Pontal do Paraná ou outra entidade representativa da categoria dentro da área territorial do Município e devidamente legalizada e cadastrada junto a Prefeitura Municipal.

§ 8º. A atividade correspondente ao item 05 do Anexo II só será permitida se praticada em barraca padronizada com local previamente definido e autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.

Art. 7º - Para a modalidade tipo veículos automotores, o interessado, por ocasião da expedição da licença, além dos dados informados na ficha de inscrição deverá apresentar mais os seguintes documentos (original e fotocópia): certificado de propriedade do veículo, autorização do proprietário, com firma reconhecida, se não for o próprio, e a carteira de habilitação do condutor, condizente com a categoria do veículo transportador.

Art. 8º - Todas as atividades autorizadas a veículos, itens 20 a 22 do Anexo II, só poderão ser praticadas em distância nunca inferior a 200 (duzentos) metros dos estabelecimentos devidamente inscritos no Cadastro Fiscal do Município que atuem no mesmo ramo de atividade, ficando terminantemente proibida a sua circulação na faixa de domínio do Serviço de Patrimônio da União, sendo que as transgressões serão passíveis de aplicação das penalidades prevista no regulamento desta Lei.

Art. 9º - Caso ocorra disponibilidade de vaga, após a expedição das licenças aos pretendentes classificados, serão convocados os classificados imediatamente posteriores e na falta de pretendentes às vagas disponíveis poderão ser fornecidas autorizações aos interessados que se apresentarem à prática do comércio ambulante.

Art. 10 - Na ocorrência de extravio do crachá, da vestimenta ou de qualquer outro instrumento identificatório que seja adotado, a expedição de segunda via ou o fornecimento de qualquer um destes itens obrigatórios, após solicitada ao Departamento competente, será condicionada ao recolhimento de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da taxa atribuída à expedição da licença correspondente a atividade desenvolvida.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Parágrafo único. Somente serão admitidas transferências das licenças expedidas e/ou a substituição dos veículos, carrinhos ou qualquer outros meios utilizados para o transporte das mercadorias oferecidas, em caso de força maior, devidamente comprovado e autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, acarretando ainda o recolhimento da Taxa prevista neste artigo.

Art. 11 – São obrigações do vendedor ambulante:

I – manter o veículo, carrinho ou qualquer outro meio utilizado para conduzir as mercadorias oferecidas em constante movimentação, não sendo facultado o estacionamento dos mesmos, exceto os utilizados nas atividades correspondentes aos itens 05, 09, 10 e 13 do Anexo II desta Lei, sendo que após o horário estipulado para as diversas atividades autorizadas, os equipamentos deverão ser recolhidos pelos responsáveis;

II – utilizar, obrigatoriamente, a vestimenta identificatória em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza;

III – portar o crachá de identificação;

IV – os veículos, carrinho ou qualquer outro meio utilizado para conduzir as mercadorias oferecidas deverá possuir condições apresentáveis de conservação, e portar a competente identificação que poderá ser estipulada pelo Departamento Municipal responsável pelo fornecimento da licença;

V – respeitar, sob pena de cassação da licença, os horários estabelecidos para o exercício da atividade, a saber:

- a) as atividades correspondentes aos itens 01 a 04, 06 a 08, 10 a 19, 21 e 22 do Anexo II, somente poderão funcionar no horário de 8:00 horas até às 20:00 horas;
- b) as atividades correspondentes aos itens 05 e 20 do Anexo II, somente poderão funcionar no horário de 10:00 horas às 24:00 horas, respeitada a legislação pertinente à sonorização;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

- c) a atividade correspondente ao item 09 do Anexo II, somente poderão funcionar das 10:00 horas até às 6:00 horas do dia seguinte.

VI – comercializar somente mercadorias especificadas na licença;

VII – respeitar o setor autorizado em sua licença, ficando expressamente proibido de exceder ao limite do mesmo ou atuar em local diferente da vaga que lhe foi destinada.

VIII – colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios, às exigências e determinações da Saúde Pública;

IX – portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

X – não dificultar ou impedir o trânsito em geral;

XI – acatar ordens da fiscalização e as determinações da Associação dos Vendedores Ambulantes de Pontal do Paraná ou outra entidade representativa da categoria, dentro da área do Município, devidamente legalizada e cadastrada junto à Prefeitura Municipal, desde que previamente autorizadas, por escrito, pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná.

XII – é obrigatório o acondicionamento, em lixeiras ou sacos plásticos, dos restos ou resíduos dos produtos comercializados.

Art. 12 – Pelo descumprimento das disposições desta Lei, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

- I – apreensão da mercadoria;
- II – multa de 2,50 UFM pelo exercício irregular das atividades praticadas em desacordo com a Lei;
- III – suspensão da licença por até 15 (quinze) dias;
- IV – cassação da licença;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

V – no caso de incidência ao disposto no item XII do art. 11, obrigatoriedade do acondicionamento em lixeiras ou sacos plásticos dos restos ou resíduos dos produtos comercializados, as penalidades poderão ser aplicadas a todos os vendedores ambulantes que praticam a mesma atividade causadoras da infração, dentro do setor que ocorreu o fato.

§ 1º. Nas apreensões de mercadorias, lavrar-se-á o Auto de Apreensão, devidamente discriminado, cuja devolução somente será feita após o pagamento da multa estipulada no inciso II do Art. 1º e das demais despesas decorrentes da apreensão.

§ 2º. As mercadorias apreendidas ficarão depositadas, em local a ser determinado pela Prefeitura, sendo que as não perecíveis permanecerão à disposição do infrator pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão e, expirado esse prazo, entregues mediante recibo à Secretaria de Ação Social.

§ 3º. As mercadorias perecíveis terão o seguinte procedimento:

I – a mercadoria será submetida à inspeção sanitária e se constatada a sua deterioração ou outra irregularidade, dar-se-á o destino adequado;

II – não sendo apurada irregularidade quanto ao estado e procedência da mercadoria, dar-se-á prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sua retirada e, expirado esse prazo, será doada à Secretaria de Ação Social, mediante comprovante.

Art. 13 – Serão asseguradas, durante o prazo das inscrições, conforme Art. 5º desta Lei, 40% (quarenta por cento) do número de licenças, por Atividade e por Setor estipulados no Anexo II desta Lei, aos Ambulantes que comprovarem, através de Contrato Particular de Fornecimento, compromisso de adquirir os produtos a serem comercializados, durante o período de suas licenças, diretamente de fabricantes ou distribuidores, legalmente estabelecidos no Município de Pontal do Paraná, sendo as licenças autorizadas proporcionalmente entre os ambulantes que comercializarem um mesmo produto, exclusivamente dentro do setor onde estiver estabelecido o fornecedor.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Parágrafo único. Os fornecedores deverão comprovar, através do Ramo de Atividade estipulado no Alvará de Localização e Funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, que realmente fabricam ou distribuem os produtos a serem comercializados.

Art. 14 – No caso de atividades exercidas por pessoas jurídicas, conforme especificado no Art. 3º, as mesmas ficam sujeitas à exigências relativas à Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Esporte e Turismo, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Corpo de Bombeiros, e demais órgãos fiscalizadores, conforme o caso.

Parágrafo único. Não será admitido qualquer tipo de comercialização de mercadorias ou produtos nas atividades de diversões públicas, exceto às praticadas por empresas devidamente inscritas no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 15 – As licenças serão expedidas após a comprovação do recolhimento da primeira parcela da taxa estipulada no regulamento desta Lei, e sua validade será para o período de 1º/12/98 a 31/07/99, sendo que as normas e punições estabelecidas vigorarão até disposição em contrário.

Art. 16 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio ambulante no Município.

Art. 17 – Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 18 – Os vendedores ambulantes que se enquadrarem nos dispositivos desta Lei e forem classificados e devidamente habilitados para atuarem no período estipulado no Art. 15, e desde que seja de seu interesse, farão parte do Cadastro Fiscal do Município, na modalidade de Vendedor Ambulante, devidamente cadastrado junto a Secretaria Municipal das Finanças, devendo revalidar a sua licença, mediante preenchimento de requerimento específico, para o exercício anual da atividade, até o dia trinta e um de agosto de 1.999 e anos subsequentes, observados os valores e as

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Handwritten signature/initials in the top right margin.

normas estipuladas pelo Poder Executivo, através de Decreto que regulamente os procedimentos a serem cumpridos.

§ 1º. Caso não ocorra a revalidação da licença, no prazo regulamentar mencionado neste artigo, o Vendedor Ambulante terá sua licença sumariamente cancelada, ficando sua vaga disponível à outra pessoa física classificada para atuar na modalidade.

§ 2º. Após encerrado o prazo de revalidação estipulado e desde que ocorram vagas disponíveis, a Secretaria Municipal das Finanças, através do Departamento competente publicará Comunicado de Acolhimento de Inscrições para preenchimento das mesmas, por prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias úteis, cujo resultado será publicado por Comunicado de Classificação.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 20 de Dezembro, em 11 de novembro de 1998.

CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Presidente


GINO FERNANDO RONAHAHAK
1º Secretário


ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

ANEXO I AMBULANTES – SETORES

SETORES	LIMITES	BASE	BALNEÁRIOS
-1- (Amarelo)	MONÇÕES A MIRAMAR	Praia de Leste	Monções, Iracema, Beltrami, Jardim Canadá, Santa Mônica, Praia de Leste, Guarujá, Vila Jacarandá, Jardim Jacarandá, Guaraguaçu e Las Vegas e Miramar 12
-2- (Laranja)	MIRASSOL A GUARAPARI	Santa Terezinha	Mirassol, São Carlos, Irupuan, Patrick II, São José, Luciane, Praia Bela, Majoraine, Miami, Ipê, Canoas, Atlântica (Santa Terezinha) Itapuã, Primavera, Porto Fino e Guarapari 16
-3- (Azul)	MOITINHA A GRAJAÚ (Canal)	Ipanema	Moitinha, Ipanema I, II, III e IV, Leblon, Andaray e Grajaú 08
-4- (Verde)	MARISSOL A GUAPÊ	Shangri-lá	Marissol, Carmery, Olho D'água, Shangri-lá e Guapê 05
-5- (Vermelho)	SANTA RITA MAR A PONTAL DO SUL	Pontal do Sul	Santa Rita Mar, Barrancos, Marisa, Batel, Atami I e II, Vila Nova, Village Albatroz, Jardim Marines e Pontal do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

ANEXO II

SETORES – ATIVIDADES

A T I V I D A D E	S E T O R					TOTAIS
	1	2	3	4	5	
01 – AMENDOIM	02	02	02	02	02	10
02 – ARTESANATO – Cangas	05	05	08	04	06	28
03 – ARTESANATO – Redes	05	05	05	05	05	25
04 – ARTESANATO – Diversos Vara	02	02	02	02	02	10
05 – ARTESANATO – Barraca (local definido)	12	06	20	10	06	54
06 – BEBIDAS-EXCLUÍDO SUCOS E ÁGUA MINERAL (Somente em lata)	12	08	17	08	13	58
07 – BIJU (barquilha) e ALGODÃO DOCE	05	05	05	05	050	25
08 – BRINQUEDOS DIVERSOS	04	02	02	02	02	12
09 – CACHORRO QUENTE C/ REFRIGERANTE Carrinho (local definido)	08	06	10	10	10	44
10 – CALDO DE CANA (Local definido)	02	02	02	02	02	10
11 – CHURROS – Carrinho	02	02	04	02	02	12
12 – COCO VERDE – Carrinho	08	06	06	04	04	28
13 – FRUTAS ESPECÍFICAS (Local Definido)	06	01	01	01	01	10
14 – LANCHES (Salgados e doces)	12	07	13	08	10	50
15 – MILHO VERDE – Carrinho	08	04	05	03	04	24
16 – PIPOCA – Carrinho	02	02	02	02	02	10
17 – RASPADINHA – Carrinho	03	02	04	03	03	15
18 – SORVETES – Carrinho	12	08	18	16	12	66
19 – SUCOS E ÁGUA MINERAL	04	03	06	04	06	23
20 – VEÍCULOS – CHURROS	03	03	03	03	03	15
21 VEÍCULOS - HORTIFRUTIGRANJEIROS	03	03	03	03	03	15
22 VEÍCULOS /SALGADOS DIVERSOS	02	02	02	02	02	10
T O T A I S	122	86	140	101	105	554

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 - 455-1571

ANEXO III

INSCRIÇÃO PRÉVIA PARA EXERCER O COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

FICHA Nº		SETOR (1ª. opção) - Nº		SETOR (2ª. opção) - Nº	
Atividade Pretendida (1ª. opção)			Atividade Pretendida (2ª. opção)		Nº Inscrição 97/98
Fornecedor - Razão Social:					
Inscr. Cadastro Fiscal Municipal:					
Nome Completo					
Filiação					
Estado Civil		☐ Casado ☐ Solteiro		Nº de filhos	
		☐ Viuvo ☐ Outros		☐ Menores ☐ Maiores	
Data de Nasc.	Idade:	Sexo:	☐ Masculino	Naturalidade (Município-Estado):	
	anos		☐ Feminino		
Endereço Residencial Completo				Balneário/Bairro	
Município e Estado			Proximidades de: (apresentar croqui se for o caso)		
RG nº/Estado Emissor		Título de Eleitor			
		Nº	Seção	Município	
CPF		Profissão atual		Tempo de residência no endereço citado	
ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES ACIMA, CUJA COMPROVAÇÃO SERÁ EFETUADA POR OCASIÃO DO PEDIDO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE, SOB PENA DE ELIMINAÇÃO DO PROCESSO CLASSIFICATÓRIO EM CASO DE INFORMAÇÕES NÃO COMPROVADAS.					Foto 3 x 4
Pontal do Paraná, de novembro de 1.998.					
Assinatura					
Obs.: Anexar cópia da última conta de luz referente ao imóvel declarado como residência					
Para uso da Prefeitura Municipal					

FICHA Nº _____

Nome: _____

Recebida em ____ / ____ / 1.998.

Funcionário _____

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

ANEXO IV

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o menor _____

Portador da Carteira de Identidade RG _____, nascido em _____, residente e domiciliado à Rua _____ Balneário _____

a exercer a atividade de Comércio Ambulante no Município de Pontal do Paraná, durante a temporada 1.998/99, observado o disposto na Lei nº. ____/98, de . . .

Declaro que o mesmo é meu dependente para efeito da legislação vigente.

Pontal do Paraná, de _____ de 1.998.

Assinatura

Nome:

RG:

(Anexar fotocópia da RG)

CPF:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

ANTEPROJETO DE LEI N.º 048/98.

SÚMULA: “Estabelece normas para o exercício do comércio ambulante e prestação de serviços de caráter itinerante no Município de Pontal do Paraná, e dá outras providências a serem aplicadas no período de 1º.12.98 à 31.12.99”.

Art. 1º - A licença para o exercício do comércio ambulante e prestação de serviço temporário de atividades de caráter itinerante, tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio ambulante ou pessoa jurídica que pratique atividades itinerantes no território do Município.

Art. 2º - Considera-se como comércio ambulante toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos, inclusive na área sob o domínio e controle do SPU – Serviço de Patrimônio da União, vinculado ao Ministério da Fazenda.

Art. 3º - Considera-se prestação de serviço temporário de atividades itinerantes os parques de diversões, circos, rodeios, eventos artísticos e musicais, empresas especializadas em propaganda e divulgação, terrestre, aérea ou aquática, com ou sem sonorização, e outras atividades afins, exclusivamente voltadas para o segmento de propaganda, divulgação e diversões públicas ou assemelhadas.

Art. 4º - Para o período de 1º/12/98 a 31/12/99, será observada a setorização especificada no Anexo I, bem como a capacidade das atividades a serem desenvolvidas por setor, conforme consta do Anexo II, os quais fazem parte integrante desta Lei, podendo o Poder Executivo redimensioná-la para os exercícios futuros, desde que justifique-se tal medida.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

EM DISCUSSÃO NO DIA 10/11/98
Rejeitado em 1ª votação o Anteprojeto de Lei

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

EM DISCUSSÃO NO DIA 10/11/98
Aprovada a Redação Final do Anteprojeto de Lei
N.º 048/98

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Parágrafo único. A definição dos locais, quando for o caso, é feita em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer momento, quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados à atividade autorizada.

Art. 5º - No período de vinte dias, a contar da data da publicação do regulamento da presente lei, a Prefeitura Municipal nos cinco primeiros dias dará publicidade do prazo aberto nos quinze últimos dias, desse período, para que o interessado em exercer o comércio ambulante no Município proceda a entrega da ficha de inscrição na Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, conforme modelo constante do Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 1º. O preenchimento da ficha de inscrição, com dados que não venham a ser comprovados por ocasião da convocação para efeito da expedição da licença, implicará no indeferimento da inscrição, sem direito a recurso, sendo consequentemente convocado o próximo classificado, o qual se subordinará às mesmas implicações.

§ 2º. O interessado deverá se inscrever para atuar no setor em que reside, facultando-se, quando as vagas dessa área estiverem preenchidas e, desde que seja de seu interesse, exercer a atividade em outros setores, fato que será informado na ficha de inscrição.

Art. 6º - Após encerradas as inscrições, será afixada, no recinto da Prefeitura Municipal, a classificação dos inscritos, dentro dos setores pretendidos e respectivas atividades indicadas, os quais terão cinco dias úteis para se habilitar à emissão das competentes licenças para o exercício do comércio ambulante, observada a limitação de cada setor e desde que cumpridas as exigências do § 2º deste artigo.

§ 1º. É vedado o fornecimento de licença para exercer atividades aos menores de quatorze anos, incluindo-se, salvo as autorizações concedidas pelo Poder Judiciário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

§ 2º. Para se habilitar à expedição da licença, os classificados deverão preencher requerimento específico, apresentando os originais e fotocópias dos documentos citados na ficha de inscrição acompanhados de uma foto recente, tamanho 3x4, comprovante do pagamento da taxa estipulada, que poderá ser em até duas parcelas, sendo uma imediata e a segunda vencível em até 31.12.98, fotocópia da participação de curso, ou instrução, recebida da Secretaria Municipal da Saúde através do Departamento de Vigilância do Município.

§ 3º. Quando se tratar de menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 14 (quatorze) anos, deverá ser anexada, autorização do pai ou responsável, conforme modelo constante no Anexo IV.

§ 4º. As atividades correspondentes aos itens 02 a 05 e 08 do Anexo II, estão dispensadas da apresentação do Certificado de Participação no Curso de Manipulação de Alimentos.

§ 5º. Os classificados, para praticarem as atividades correspondentes aos itens 02 a 05 do Anexo II, deverão apresentar Certificado da Associação dos Artesões de Pontal do Paraná, comprovando que os produtos que serão comercializados classificam-se na categoria de artesanato, ficando os mesmos dispensados da apresentação de filiação junto à associação da categoria ambulante prevista no § 2º deste artigo.

§ 6º. As atividades que requeiram utilização de botijão de gás (GLP), deverão apresentar a devida certificação de Vistoria e Segurança Contra Incêndio a ser fornecida pelo Corpo de Bombeiros, sem ônus para os habilitados.

§ 7º. Na aplicação de critérios previstos nesta Lei, dar-se-á preferência aos filiados à Associação dos Vendedores Ambulantes de Pontal do Paraná ou outra entidade representativa da categoria dentro da área territorial do Município e devidamente legalizada e cadastrada junto a Prefeitura Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

§ 8º. A atividade correspondente ao item 05 do Anexo II só será permitida se praticada em barraca padronizada com local previamente definido e autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.

Art. 7º - Para a modalidade tipo veículos automotores, o interessado, por ocasião da expedição da licença, além dos dados informados na ficha de inscrição deverá apresentar mais os seguintes documentos (original e fotocópia): certificado de propriedade do veículo, autorização do proprietário, com firma reconhecida, se não for o próprio, e a carteira de habilitação do condutor, condizente com a categoria do veículo transportador.

Art. 8º - Todas as atividades autorizadas a veículos, itens 20 a 22 do Anexo II, só poderão ser praticadas em distância nunca inferior a 200 (duzentos) metros dos estabelecimentos devidamente inscritos no Cadastro Fiscal do Município que atuem no mesmo ramo de atividade, ficando terminantemente proibida a sua circulação na faixa de domínio do Serviço de Patrimônio da União, sendo que as transgressões serão passíveis de aplicação das penalidades prevista no regulamento desta Lei.

Art. 9º - Caso ocorra disponibilidade de vaga, após a expedição das licenças aos pretendentes classificados, serão convocados os classificados imediatamente posteriores e na falta de pretendentes às vagas disponíveis, poderão ser fornecidas autorizações aos interessados que se apresentarem à prática do comércio ambulante.

Art. 10 - Na ocorrência de extravio do crachá, da vestimenta ou de qualquer outro instrumento identificatório que seja adotado, a expedição de segunda via ou o fornecimento de qualquer um destes itens obrigatórios, após solicitada ao Departamento competente, será condicionada ao recolhimento de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da taxa atribuída à expedição da licença correspondente a atividade desenvolvida.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Parágrafo único. Somente serão admitidas transferências das licenças expedidas e/ou a substituição dos veículos, carrinhos ou qualquer outros meios utilizados para o transporte das mercadorias oferecidas, em caso de força maior, devidamente comprovado e autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, acarretando ainda o recolhimento da Taxa prevista neste artigo.

Art. 11 – São obrigações do vendedor ambulante:

I – manter o veículo, carrinho ou qualquer outro meio utilizado para conduzir as mercadorias oferecidas em constante movimentação, não sendo facultado o estacionamento dos mesmos, exceto os utilizados nas atividades correspondentes aos itens 05, 09, 10 e 13 do Anexo II desta Lei, sendo que após o horário estipulado para as diversas atividades autorizadas, os equipamentos deverão ser recolhidos pelos responsáveis;

II – utilizar, obrigatoriamente, a vestimenta identificatória em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza;

III – portar o crachá de identificação;

IV – os veículos, carrinho ou qualquer outro meio utilizado para conduzir as mercadorias oferecidas deverá possuir condições apresentáveis de conservação, e portar a competente identificação que poderá ser estipulada pelo Departamento Municipal responsável pelo fornecimento da licença;

V – respeitar, sob pena de cassação da licença, os horários estabelecidos para o exercício da atividade, a saber:

- a) as atividades correspondentes aos itens 01 a 04, 06 a 08, 10 a 19, 21 e 22 do Anexo II, somente poderão funcionar no horário de 8:00 horas até às 20:00 horas;
- b) as atividades correspondentes aos itens 05 e 20 do Anexo II, somente poderão funcionar no horário de 10:00 horas às 24:00 horas, respeitadas a legislação pertinente à sonorização;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

- c) a atividade correspondente ao item 09 do Anexo II, somente poderão funcionar das 10:00 horas até às 6:00 horas do dia seguinte.

VI – comercializar somente mercadorias especificadas na licença;

VII – respeitar o setor autorizado em sua licença, ficando expressamente proibido de exceder ao limite do mesmo ou atuar em local diferente da vaga que lhe foi destinada.

VIII – colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios, às exigências e determinações da Saúde Pública;

IX – portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

X – não dificultar ou impedir o trânsito em geral;

XI – acatar ordens da fiscalização e as determinações da Associação dos Vendedores Ambulantes de Pontal do Paraná ou outra entidade representativa da categoria, dentro da área do Município, devidamente legalizada e cadastrada junto à Prefeitura Municipal, desde que previamente autorizadas, por escrito, pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná.

XII – é obrigatório o acondicionamento, em lixeiras ou sacos plásticos, dos restos ou resíduos dos produtos comercializados.

Art. 12 – Pelo descumprimento das disposições desta Lei, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I – apreensão da mercadoria;

II – multa de 2,50 UFM pelo exercício irregular das atividades praticadas em desacordo com a Lei;

III – suspensão da licença por até 15 (quinze) dias;

IV – cassação da licença;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

V – no caso de incidência ao disposto no item XII do art. 11, obrigatoriedade do acondicionamento em lixeiras ou sacos plásticos dos restos ou resíduos dos produtos comercializados, as penalidades poderão ser aplicadas a todos os vendedores ambulantes que praticam a mesma atividade causadoras da infração, dentro do setor que ocorreu o fato.

§ 1º. Nas apreensões de mercadorias, lavrar-se-á o Auto de Apreensão, devidamente discriminado, cuja devolução somente será feita após o pagamento da multa estipulada no inciso II do Art. 1º e das demais despesas decorrentes da apreensão.

§ 2º. As mercadorias apreendidas ficarão depositadas, em local a ser determinado pela Prefeitura, sendo que as não perecíveis permanecerão à disposição do infrator pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão e, expirado esse prazo, entregues mediante recibo à Secretaria de Ação Social.

§ 3º. As mercadorias perecíveis terão o seguinte procedimento:

I – a mercadoria será submetida à inspeção sanitária e se constatada a sua deterioração ou outra irregularidade, dar-se-á o destino adequado;

II – não sendo apurada irregularidade quanto ao estado e procedência da mercadoria, dar-se-á prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sua retirada e, expirado esse prazo, será doada à Secretaria de Ação Social, mediante comprovante.

Art. 13 – Serão asseguradas, durante o prazo das inscrições, conforme Art. 5º desta Lei, 40% (quarenta por cento) do número de licenças, por Atividade e por Setor estipulados no Anexo II desta Lei, aos Ambulantes que comprovarem, através de Contrato Particular de Fornecimento, compromisso de adquirir os produtos a serem comercializados, durante o período de suas licenças, diretamente de fabricantes ou distribuidores, legalmente estabelecidos no Município de Pontal do Paraná, sendo as licenças autorizadas proporcionalmente entre os ambulantes que comercializarem um mesmo produto, exclusivamente dentro do setor onde estiver estabelecido o fornecedor.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Parágrafo único. Os fornecedores deverão comprovar, através do Ramo de Atividade estipulado no Alvará de Localização e Funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, que realmente fabricam ou distribuem os produtos a serem comercializados.

Art. 14 – No caso de atividades exercidas por pessoas jurídicas, conforme especificado no Art. 3º, as mesmas ficam sujeitas à exigências relativas à Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Esporte e Turismo, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Corpo de Bombeiros, e demais órgãos fiscalizadores, conforme o caso.

Parágrafo único. Não será admitido qualquer tipo de comercialização de mercadorias ou produtos nas atividades de diversões públicas, exceto às praticadas por empresas devidamente inscritas no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 15 – As licenças serão expedidas após a comprovação do recolhimento da primeira parcela da taxa estipulada no regulamento desta Lei, e sua validade será para o período de 1º/12/98 a 31/07/99, sendo que as normas e punições estabelecidas vigorarão até disposição em contrário.

Art. 16 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio ambulante no Município.

Art. 17 – Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após sua publicação.

Art. 18 – Os vendedores ambulantes que se enquadrarem nos dispositivos desta Lei e forem classificados e devidamente habilitados para atuarem no período estipulado no Art. 15, e desde que seja de seu interesse, farão parte do Cadastro Fiscal do Município, na modalidade de Vendedor Ambulante, devidamente cadastrado junto a Secretaria Municipal das Finanças, devendo revalidar a sua licença, mediante preenchimento de requerimento específico, para o exercício anual da atividade, até o dia trinta e um de agosto de 1.999 e anos subsequentes, observados os valores e as

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

normas estipuladas pelo Poder Executivo, através de Decreto que regulamente os procedimentos a serem cumpridos.

§ 1º. Caso não ocorra a revalidação da licença, no prazo regulamentar mencionado neste artigo, o Vendedor Ambulante terá sua licença sumariamente cancelada, ficando sua vaga disponível à outra pessoa física classificada para atuar na modalidade.

§ 2º. Após encerrado o prazo de revalidação estipulado e desde que ocorram vagas disponíveis, a Secretaria Municipal das Finanças, através do Departamento competente publicará Comunicado de Acolhimento de Inscrições para preenchimento das mesmas, por prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias úteis, cujo resultado será publicado por Comunicado de Classificação.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 20 de Dezembro, em 09 de novembro de 1998.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

ANEXO I AMBULANTES – SETORES

SETORES	LIMITES	BASE	BALNEÁRIOS
-1- (Amarelo)	MONÇÕES A MIRAMAR	Praia de Leste	Monções, Iracema, Beltrami, Jardim Canadá, Santa Mônica, Praia de Leste, Guarujá, Vila Jacarandá, Jardim Jacarandá, Guaraguaçu e Las Vegas e Miramar 12
-2- (Laranja)	MIRASSOL A GUARAPARI	Santa Terezinha	Mirassol, São Carlos, Irapuan, Patrick II, São José, Luciane, Praia Bela, Majoraine, Miame, Ipê, Canoas, Atlântica (Santa Terezinha) Itapuã, Primavera, Porto Fino e Guarapari 16
-3- (Azul)	MOITINHA A GRAJAÚ (Canal)	Ipanema	Moitinha, Ipanema I, II, III e IV, Leblon, Andaray e Grajaú 08
-4- (Verde)	MARISSOL A GUAPÊ	Shangri-lá	Marissol, Carmery, Olho D'água, Shangri-lá e Guapê 05
-5- (Vermelho)	SANTA RITA MAR A PONTAL DO SUL	Pontal do Sul	Santa Rita Mar, Barrancos, Marisa, Batel, Atami I e II, Vila Nova, Village Albatroz, Jardim Marines e Pontal do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

ANEXO III

INSCRIÇÃO PRÉVIA PARA EXERCER O COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

FICHA Nº		SETOR (1ª. opção) - Nº		SETOR (2ª. opção) - Nº	
Atividade Pretendida (1ª. opção)		Atividade Pretendida (2ª. opção)		Nº Inscrição 97/98	
Fornecedor - Razão Social:					
Inscr. Cadastro Fiscal Municipal:					
Nome Completo					
Filiação					
Estado Civil		☐ Casado ☐ Solteiro		Nº de filhos	
		☐ Viúvo ☐ Outros		☐ Menores ☐ Maiores	
Data de Nasc.	Idade:	Sexo:	☐ Masculino	Naturalidade (Município-Estado):	
	anos		☐ Feminino		
Endereço Residencial Completo				Balcário/Bairro	
Município e Estado			Proximidades de: (apresentar croqui se for o caso)		
RG nº/Estado Emissor		Título de Eleitor			
		Nº	Seção	Município	
CPF		Profissão atual		Tempo de residência no endereço citado	
ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES ACIMA, CUJA COMPROVAÇÃO SERÁ EFETUADA POR OCASIÃO DO PEDIDO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE, SOB PENA DE ELIMINAÇÃO DO PROCESSO CLASSIFICATÓRIO EM CASO DE INFORMAÇÕES NÃO COMPROVADAS.					
Pontal do Paraná,				de novembro de 1.998.	
Assinatura				Foto 3 x 4	
Obs.: Anexar cópia da última conta de luz referente ao imóvel declarado como residência.					
Para uso da Prefeitura Municipal					

FICHA Nº _____

Nome: _____

Recebida em ____ / ____ / 1.998.

Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

ANEXO IV

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o menor _____

Portador da Carteira de Identidade RG _____, nascido
em _____, residente e domiciliado à Rua
_____ Balneário _____

a exercer a atividade de Comércio Ambulante no Município de Pontal do
Paraná, durante a temporada 1.998/99, observado o disposto na Lei
nº. ____/98, de . . .

Declaro que o mesmo é meu dependente para efeito da legislação vigente.

Pontal do Paraná, de _____ de 1.998.

Assinatura

Nome:

RG:

(Anexar fotocópia da RG)

CPF:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Fone / Fax (041) 455- 1574 – 455-1571
Avenida Beira Mar , s/nº - Pontal do Sul - PR

Pontal do Paraná , 06 de novembro de 1.998.

Ofício Circular nº 028/98.

Senhores Vereadores :

Conforme o Artigo 23, Inciso II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, resolvo convocá-los para Três Sessões Extraordinárias nos dias 09, 10 e 11 de novembro de 1.998, às 15:00 horas.

Sem mais ,para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente ,


CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Presidente

Ilmo. Sr.

DD. Vereador da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Fone/fax: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Av. Beira Mar S/nº - Pontal do Sul – Cep: 83255-000.

EDITAL Nº 017/98

Conrado Gonçalves Pinto Filho, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 23 Inciso II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná :

RESOLVE :

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 09,10 e 11 de novembro , a fim de discutir e votar as seguintes matérias :

1- Emenda Modificativa ao Artigo 5º do Anteprojeto de Lei nº 048/98, protocolado sob o processo nº 540/98.

2- Emenda Modificativa ao Caput do Artigo 6º do Anteprojeto de Lei nº 048/98 , protocolado sob o processo nº 543/98.

3 – Emenda Substitutiva a parte final do Parágrafo 2º do Artigo 6º do Anteprojeto de Lei nº 048/98 , protocolada sob o processo nº 541/98.

4- Emenda Modificativa ao Parágrafo 6º do Artigo 6º do Anteprojeto de Lei nº 544/98 .

5- Emenda Aditiva ao Artigo 6º para a inclusão do parágrafo 7º do Anteprojeto de Lei nº 048/98 , protocolada sob o nº 542/98 .

6- Emenda Aditiva ao Artigo 6º para a inclusão do parágrafo 8º do Anteprojeto de Lei nº 048/98 , protocolada sob o processo nº 545/98.

7 – Emenda Modificativa ao Caput do Artigo 9º do Anteprojeto de Lei nº 048/98 , protocolada sob o nº 546/98.

8 – Emenda Substitutiva ao Artigo 12º do Anteprojeto de Lei nº 547/98 .

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Fone/fax: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Av. Beira Mar S/nº - Pontal do Sul – Cep: 83255-000.

9- Emenda Modificativa na coluna de setores item 2 do anexo I do Anteprojeto de Lei nº 048/98, protocolada sob o processo nº 548/98.

10- Emenda Modificativa na coluna de atividade item 5 do Anteprojeto de Lei nº 048/98, protocolada sob o processo nº 549/98.

11- Emenda Modificativa no setor de atividade do Anexo II na soma dos totais do Anteprojeto de Lei nº 048/98, protocolada sob o processo nº 550/98.

12- Anteprojeto de Lei nº 048/98.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pontal do Paraná,
em 06 de novembro de 1.998.


CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Estado do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA

(ANTE) PROJETO DE LEI N.º 048/98.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

Processo n.º

540/98

Data

06/11/98

Hora

11:00 h.

As Comissões que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições, respeitosamente requerem que seja recebida pela MESA, discutida e votada a seguinte EMENDA MODIFICATIVA que apresenta para o Anteprojeto de Lei n.º 048/98.

1.O Caput do artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 5º - No período de vinte dias, a contar da data da publicação do regulamento da presente lei, a Prefeitura Municipal nos cinco primeiros dias dará publicidade do prazo aberto nos quinze últimos dias, desse período, para que o interessado em exercer o comércio ambulante no Município proceda a entrega da ficha de inscrição na Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, conforme modelo constante do Anexo III, parte integrante desta lei.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1998.


Comissão de Legislação, Justiça e Redação
E Comissão de Urbanismo e Infra-estrutura Municipal

Art. 127, Inciso IVº: Emenda Modificativa é a que altera proposição, sem modificar substancialmente.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

EM DISCUSSÃO 09/11/98

Aprovada a Redação Final do Anteprojeto de Lei

N.º _____

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Estado do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

Processo N.º 543/98

Data: 06/11/98

Hora: 11:03

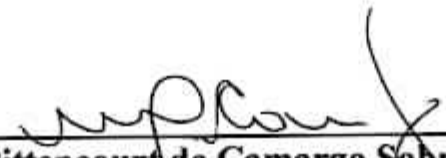
(ANTE) PROJETO DE LEI N.º 048/98.

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições, respeitosamente requer que seja recebida pela MESA, discutida e votada a seguinte EMENDA MODIFICATIVA que apresenta para o Anteprojeto de Lei n.º 048/98.

1.O Caput do artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6º - Após encerradas as inscrições será afixada, no recinto da Prefeitura Municipal, a classificação dos inscritos, dentro dos setores pretendidos e respectivas atividades indicadas, os quais terão cinco dias úteis para se habilitar à emissão das competentes licenças para o exercício do comércio ambulante, observada a limitação de cada setor e desde que cumpridas as exigências do parágrafo 2º deste artigo.”

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1998.


Murilo Bittencourt de Camargo Sobrinho

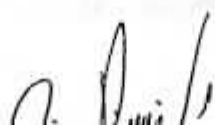
Art. 127, Inciso IVº: Emenda Modificativa é a que altera proposição, sem modificar substancialmente.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

EMENDA N.º 09/11/98

Aprovação: 11/03

N.º 09/11/98



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Estado do Paraná

EMENDA SUBSTITUTIVA

(ANTE) PROJETO DE LEI N.º 048/98.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
PROTOCOLO

PROJETO N.º 541/98
Data 06.11.98
Hora 11:01

As Comissões que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições, respeitosamente requerem que seja recebida pela MESA, discutida e votada a seguinte EMENDA SUBSTITUTIVA que apresenta para o Anteprojeto de Lei n.º 048/98.

1. Substitua-se a parte final do parágrafo 2º do artigo 6º, após a expressão “vencível em até 31.12.98...” o seguinte:

“Fotocópia da participação de curso, ou instrução, recebida da Secretaria Municipal de Saúde através do Departamento de Vigilância do Município”.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1998.


Comissão de Legislação, Justiça e Redação
E Comissão de Urbanismo e Infra-estrutura Municipal

Art. 127, Inciso 3º: Emenda Substitutiva é a que, quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto, considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

EM DISCUSSÃO União 9 11 1998
Aprovação 11

N.º

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA

PROTOCOLO

Processo N.º

544/98

Data

06.11.98

Hora

11:04

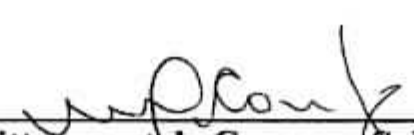
(ANTE) PROJETO DE LEI N.º 048/98.

O Vereador que a presente subscrive, no uso de suas atribuições, respeitosamente requer que seja recebida pela MESA, discutida e votada a seguinte EMENDA MODIFICATIVA que apresenta para o Anteprojeto de Lei n.º 048/98.

1. O parágrafo 6º do artigo 6º passa ter a seguinte redação:

“§ 6º. As atividades que requeiram utilização de botijão de gás (GLP), deverão apresentar a devida certificação de Vistoria e Segurança Contra Incêndio a ser fornecida pelo Corpo de Bombeiros, sem ônus para os habilitados.”

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1998.


Murilo Bittencourt de Camargo Sobrinho

Art. 127, Inciso IVº: Emenda Modificativa é a que altera proposição, sem modificar substancialmente.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

EM DISCUSSÃO

Aprovado

N.º

11 1998



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Estado do Paraná

EMENDA ADITIVA

(ANTE) PROJETO DE LEI N.º 048/98.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
Processo N.º 542/98
Data 06.11.98
Hora 11:02

As Comissões que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições, respeitosamente requerem que seja recebida pela MESA, discutida e votada a seguinte EMENDA ADITIVA que apresenta para o Anteprojeto de Lei n.º 048/98:

1. Inclua-se no artigo 6º, o seguinte parágrafo:

“§ 7º - Na aplicação dos critérios previstos nesta lei, dar-se-á preferência aos filiados à Associação dos Vendedores Ambulantes de Pontal do Paraná ou outra entidade representativa da categoria dentro da área territorial do Município e devidamente legalizada e cadastrada junto a Prefeitura Municipal”.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1998.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
E Comissão de Urbanismo e Infra-estrutura Municipal

Art. 127, Inciso Vº: Emenda Aditiva é a que acrescenta novas disposições à principal.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
EM DISCUSSÃO única 09.11.1998
Aprovada a Emenda Final ao Anteprojeto de Lei
N.º _____

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

EMENDA ADITIVA

PROTOCOLO

Processo N.º 545/98

Data: 06.11.98

Nº 11.05

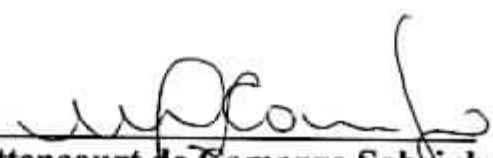
(ANTE) PROJETO DE LEI N.º 048/98.

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições, respeitosamente requer que seja recebida pela MESA, discutida e votada a seguinte EMENDA ADITIVA que apresenta para o Anteprojeto de Lei n.º 048/98:

1. Inclua-se no artigo 6º o seguinte parágrafo:

“§ 8º. A atividade correspondente ao item 05 do Anexo II só será permitida se praticada em barraca padronizada com local previamente definido e autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.”

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1998.


Murilo Bittencourt de Camargo Sobrinho

Art. 127, Inciso Vº: Emenda Aditiva é a que acrescenta novas disposições à principal.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

EM DISCUSSÃO União 09.11.1998
Aprovação Projeto de Lei

N.º

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Estado do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

Processo N° 546/98

Data: 06 / 11 / 98

Hora: 11:06

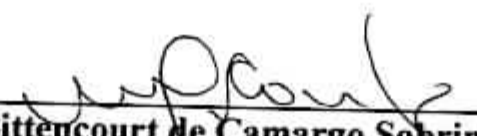
(ANTE) PROJETO DE LEI N.º 048/98.

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições, respeitosamente requer que seja recebida pela MESA, discutida e votada a seguinte EMENDA MODIFICATIVA que apresenta para o Anteprojeto de Lei n.º 048/98.

1. O Caput do artigo 9º passa ter a seguinte redação:

“Artigo 9º - Caso ocorra disponibilidade de vaga, após a expedição das licenças aos pretendentes classificados, serão convocados os classificados imediatamente posteriores e na falta de pretendentes às vagas disponíveis, poderão ser fornecidas autorizações aos interessados que se apresentarem à prática de comércio ambulante.”

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1998.


Murilo Bittencourt de Camargo Sobrinho

Art. 127, Inciso IVº: Emenda Modificativa é a que altera proposição, sem modificar substancialmente.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

EM DISCUSSÃO 09 / 11 / 1998

Aprovada a Proposta Final do Anteprojeto de Lei

N.º _____

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
PROTOCOLO

Processo N.º

547/98

Data

26/11/98

Hora

11:07

EMENDA SUBSTITUTIVA

(ANTE) PROJETO DE LEI Nº 048/98.

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições, respeitosamente requer que seja recebida pela MESA, discutida e votada a seguinte EMENDA SUBSTITUTIVA que apresenta para o Anteprojeto de Lei n.º 048/98.

1. O artigo 12 passa ter a seguinte redação:

“Artigo 12 – Pelo descumprimento das disposições desta Lei, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I – apreensão da mercadoria;

II – multa de 2,50 UFM pelo exercício irregular das atividades praticadas em desacordo com a Lei;

III – suspensão da licença por até 15 (quinze) dias;

IV – cassação da licença;

V – no caso de incidência ao disposto no item XII do Art. 11, obrigatoriedade do acondicionamento em lixeiras ou sacos plásticos dos restos ou resíduos dos produtos comercializados, as penalidades poderão ser aplicadas a todos os vendedores ambulantes que praticam a mesma atividade causadoras da infração, dentro do setor que ocorreu o fato;

§ 1º. Nas apreensões de mercadorias, lavrar-se-á o Auto de Apreensão, devidamente discriminado, cuja devolução somente será feita após o pagamento da multa estipulada no inciso II do Art. 1º e das demais despesas decorrentes da apreensão;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Estado do Paraná

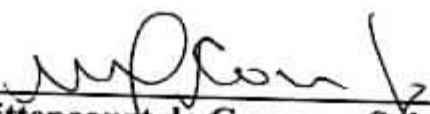
§ 2º. As mercadorias apreendidas ficarão depositadas, em local a ser determinado pela Prefeitura, sendo que as não perecíveis permanecerão à disposição do infrator pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão e, expirado esse prazo, entregues mediante recibo à Secretaria de Ação Social;

§ 3º. As mercadorias perecíveis terão o seguinte procedimento:

I – a mercadoria será submetida à inspeção sanitária e se constatada a sua deterioração ou outra irregularidade, dar-se-á o destino adequado;

II – não sendo apurada irregularidade quanto ao estado e procedência da mercadoria, dar-se-á prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sua retirada e, expirado esse prazo, será doada à Secretaria de Ação Social, mediante comprovante.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1998.


Murilo Bittencourt de Camargo Sobrinho

Art. 127, Inciso 3º: Emenda Substitutiva é a que, quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

EM DISCUSSÃO: 09.11.1998

Aprovada a Substituição Final do Projeto de Lei

N.º _____

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Estado do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

Processo nº

548/98

Data

26.11.98

Hora

11:08

(ANTE) PROJETO DE LEI N.º 048/98.

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições, respeitosamente requer que seja recebida pela MESA, discutida e votada a seguinte EMENDA MODIFICATIVA que apresenta para o Anteprojeto de Lei n.º 048/98.

1. Na coluna Setores item 2 do Anexo I modificar a palavra "Cinza" por (Laranja).

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1998.


Murilo Bittencourt de Camargo Sobrinho

Art. 127, Inciso IVº: Emenda Modificativa é a que altera proposição, sem modificar substancialmente.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

EM DISCUSSÃO

09.11.1998

Aprovado

Projeto de Lei

N.º

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

EMENDA MODIFICATIVA

Processo N.º 549/98

Data: 06.11.98

Hora: 11:08

(ANTE) PROJETO DE LEI N.º 048/98.

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições, respeitosamente requer que seja recebida pela MESA, discutida e votada a seguinte EMENDA MODIFICATIVA que apresenta para o Anteprojeto de Lei n.º 048/98.

1. Na coluna ATIVIDADE o item 05 passa ter a seguinte redação.

“05 – ARTESANATO – Barraca (local definido) 12 – 06 – 20 – 10 – 06 – 54”

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1998.


Murilo Bittencourt de Camargo Sobrinho

Art. 127, Inciso IVº: Emenda Modificativa é a que altera proposição, sem modificar substancialmente.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

EM DE

09.11.1998

Aprova

Projeto de Lei

N.º

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Tel: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

EMENDA MODIFICATIVA

Protocolo N.º

550/98

Data:

06.11.98

Assinatura:

11.10

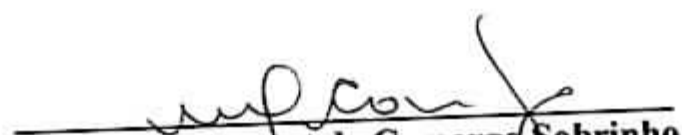
(ANTE) PROJETO DE LEI N.º 048/98.

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições, respeitosamente requer que seja recebida pela MESA, discutida e votada a seguinte EMENDA MODIFICATIVA que apresenta para o Anteprojeto de Lei n.º 048/98.

1. No Setor de Atividade do Anexo II, a soma dos TOTAIS passa ser a seguinte:

“Totais – 122 – 86 – 140 – 101 – 105 – 554”

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1998.


Murilo Bittencourt de Camargo Sobrinho

Art. 127, Inciso IVº: Emenda Modificativa é a que altera proposição, sem modificar substancialmente.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

EM DISCUSSÃO

Aprovação

N.º

09.11.1998

Título da Lei

01

Ofício nº. 407/98-GAB

22 de outubro de 1.998.

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

530/98

Processo N.º

Data 26/10/98

Hora 16:30 hrs

Pelo presente encaminho à Vossa Excelência, a inclusa mensagem nº. 34/98 e respectivo Anteprojeto de Lei, que objetiva estabelecer normas para o exercício do comércio ambulante e prestação de serviços, temporário de atividades de caráter itinerante, no Município de Pontal do Paraná.

Tendo em vista que o mesmo demandará diversos procedimentos preliminares à sua implantação, encarecemos seja dado caráter de urgência para a apreciação da matéria.

Aguardando a análise e aprovação por parte dessa Casa de Leis, renovo à Vossa Excelência e ilustres pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente



Hélio Gaissler de Queiroz
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Balneário Pontal do Sul



Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 875 - Balneário Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.255-000 - Fone/FAX (541) 456-1144

MENSAGEM Nº. 34/98, de 22 de outubro de 1.998.

Senhores Membros da Câmara Municipal:

Encaminhamos a Mensagem Nº 34/98, levando em consideração, que:

- nosso Município mantém característica tipicamente sazonal quanto ao desempenho das atividades comerciais, industriais e de serviços, e com a proximidade da temporada verão 98/99, quando ocorre a presença acentuada de pessoas com a finalidade de exercer a comercialização ambulante ou temporária, buscamos defender os interesses dos aqui estabelecidos e residentes;

- na temporada 97/98, implantamos nova sistemática no atendimento das atividades em pauta, cuja normatização foi aprovada por essa Casa de Leis, resultando na Lei nº 048/97, de 07.11.97;

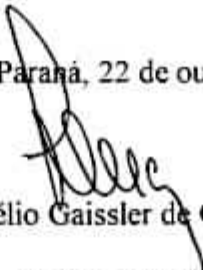
- os princípios que nortearam tal sistemática foram bem aceitos pelas categorias envolvidas, notadamente os aqui residentes, redundando inclusive na criação da Associação dos Vendedores Ambulantes de Pontal do Paraná e Associação dos Artesões de Pontal do Paraná;

- as alterações/complementações sugeridas no Projeto são baseadas em reivindicações das Associações mencionadas, após avaliação da primeira experiência, e de continuidade dos trabalhos iniciados na temporada passada, notadamente no desmembramento dos quatro setores testados em cinco segmentos distintos bem como o objetivo de tornar o Vendedor Ambulante habilitado a praticar sua atividade durante todo o ano, mantendo-se um Cadastro dos mesmos, cujas licenças serão passíveis de renovação.

Submetemos o Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa, estando certo de que os Senhores Vereadores, saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo reconhecer a necessidade prioritária de se regulamentar a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar à Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Pontal do Paraná, 22 de outubro de 1.998.


Hélio Gaissler de Queiroz

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 875 - Balneário Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.255-000 - Fone/FAX (041) 459-1144

ANTEPROJETO DE LEI

Súmula: "Estabelece normas para o exercício do comércio ambulante e prestação de serviços de caráter itinerante no Município de Pontal do Paraná, e dá outras providências a serem aplicadas no período de 1º.12.98 a 31.12.99".

Art. 1.º A licença para o exercício do comércio ambulante e prestação de serviço temporário de atividades de caráter itinerante, tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio ambulante ou pessoa jurídica que pratique atividades itinerantes no território do Município.

Art. 2.º Considera-se como comércio ambulante toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos, inclusive na área sob o domínio e controle do SPU - Serviço de Patrimônio da União, vinculado ao Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Considera-se prestação de serviço temporário de atividades itinerantes os parques de diversões, circos, rodeios, eventos artísticos e musicais, empresas especializadas em propaganda e divulgação, terrestre, aérea ou aquática, com ou sem sonorização, e outras atividades afins, exclusivamente voltadas para o segmento de propaganda, divulgação e diversões públicas ou assemelhadas.

Art. 4.º Para o período de 1º/12/98 a 31/12/99, será observada a setorização especificada no Anexo I, bem como a capacidade das atividades a serem desenvolvidas por setor, conforme consta do Anexo II, os quais fazem parte integrante desta Lei, podendo o Poder Executivo redimensioná-la para os exercícios futuros, desde que justifique-se tal medida.

Parágrafo Único. A definição dos locais, quando for o caso, é feita em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer momento, quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados à atividade autorizada.

Art. 5.º No período compreendido entre a data da publicação da presente Lei e até o décimo quinto dia após essa data, o interessado em exercer o comércio ambulante no Município deverá entregar sua ficha de inscrição devidamente preenchida, na Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, sita à Rua Guaraguaçu nº. 675, no Balneário de Praia de Leste, na Secretaria Municipal das Finanças, conforme modelo constante do Anexo III, nos dias úteis, no horário das 13:30 às 17:30 horas.

§ 1.º O preenchimento da ficha de inscrição, com dados que não venham a ser comprovados por ocasião da convocação para efeito da expedição da licença, implicará no indeferimento da inscrição, sem direito a recurso, sendo conseqüentemente convocado o próximo classificado, o qual se subordinará às mesmas implicações.



Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguauçu, 675 - Balneário Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.255-000 - Fone/FAX (041) 458-1144

§ 2.º O interessado deverá se inscrever para atuar no setor em que reside, facultando-se, quando as vagas dessa área estiverem preenchidas e, desde que seja de seu interesse, exercer a atividade em outros setores, fato que será informado na ficha de inscrição.

Art. 6.º Após encerradas as inscrições, será publicada a classificação dos inscritos, dentro dos setores pretendidos e respectivas atividades indicadas, aos quais serão emitidas as competentes licenças para o exercício do comércio ambulante, observada a limitação de cada setor e desde que cumpridas as exigências do § 2.º deste Artigo.

§ 1.º É vedado o fornecimento de licença para exercer atividades aos menores de quatorze anos, excluindo-se, salvo as autorizações concedidas pelo Poder Judiciário.

§ 2.º Para se habilitar à expedição da licença, os classificados deverão preencher requerimento específico, apresentando os originais e fotocópias dos documentos citados na ficha de inscrição acompanhados de uma foto recente, tamanho 3 x 4, comprovante do pagamento da taxa estipulada, que poderá ser em até duas parcelas, sendo uma imediata e a segunda vencível em até 31.12.98, fotocópia do Certificado de Participação no Curso de Manipulação de Alimentos ministrado pela Secretária Municipal da Saúde através do Departamento de Vigilância Sanitária deste Município e comprovante de filiação junto a Associação dos Vendedores Ambulantes de Pontal do Paraná ou outra entidade representativa da categoria dentro da área territorial do município e devidamente legalizada e cadastrada junto à Prefeitura Municipal.

§ 3.º Quando se tratar de menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 14 (quatorze) anos, deverá ser anexada, autorização do pai ou responsável, conforme modelo constante no Anexo IV.

§ 4.º As atividades correspondentes aos itens 02 a 05 e 08 do Anexo II, estão dispensadas da apresentação do Certificado de Participação no Curso de Manipulação de Alimentos.

§ 5.º Os classificados, para praticarem as atividades correspondentes aos itens 02 a 05 do Anexo II, deverão apresentar Certificado da Associação dos Artesões de Pontal do Paraná, comprovando que os produtos que serão comercializados classificam-se na categoria de artesanato, ficando os mesmos dispensados da apresentação de filiação junto à associação da categoria ambulante prevista no § 2.º deste artigo.

§ 6.º As atividades que requeiram utilização de botijão de GLP, deverão apresentar a devida certificação de Vistoria e Segurança Contra Incêndio a ser fornecida pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 7.º Para a modalidade tipo veículos automotores, o interessado, por ocasião da expedição da licença, além dos dados informados na ficha de inscrição deverá apresentar mais os seguintes documentos (original e fotocópia): certificado de propriedade do veículo, autorização do proprietário, com firma reconhecida, se não for o próprio, e carteira de habilitação do condutor, condizente com a categoria do veículo transportador.

Art. 8.º Todas as atividades autorizadas a veículos, itens 20 a 22 do Anexo II, só poderão ser praticadas em distância nunca inferior a 200 (duzentos) metros dos estabelecimentos devidamente inscritos no Cadastro Fiscal do Município que atuem no mesmo ramo de atividade, ficando terminantemente proibida a sua circulação na faixa de domínio do Serviço de Patrimônio



Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Cílios do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 - Balneário Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.255-000 - Fone/FAX (041) 458-1144

da União, sendo que as transgressões serão passíveis de aplicação das penalidades prevista no regulamento desta Lei.

Art. 9.º Caso ocorra disponibilidade de vaga, após a expedição das licenças aos pretendentes classificados, poderão ser fornecidas autorizações aos interessados que se apresentarem à prática do comércio ambulante.

Art. 10. Na ocorrência de extravio do crachá, da vestimenta ou de qualquer outro instrumento indetificatório que seja adotado, a expedição de segunda via ou o fornecimento de qualquer um destes itens obrigatórios, após solicitada ao Departamento competente, será condicionada ao recolhimento de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da taxa atribuída à expedição da licença correspondente à atividade desenvolvida.

Parágrafo Único. Somente serão admitidas transferências das licenças expedidas e/ou a substituição dos veículos, carrinhos ou qualquer outros meios utilizados para o transporte das mercadorias oferecidas, em caso de força maior, devidamente comprovado e autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, acarretando ainda o recolhimento da Taxa prevista neste artigo.

Art. 11. São obrigações do vendedor ambulante:

I – manter o veículo, carrinho ou qualquer outro meio utilizado para conduzir as mercadorias oferecidas em constante movimentação, não sendo facultado o estacionamento dos mesmos, exceto os utilizados nas atividades correspondentes aos itens 05, 09, 10 e 13 do Anexo II desta Lei, sendo que após o horário estipulado para as diversas atividades autorizadas, os equipamentos deverão ser recolhidos pelos responsáveis;

II – utilizar, obrigatoriamente, a vestimenta identificatória em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza;

III – portar o crachá de identificação;

IV – os veículos, carrinhos ou qualquer outro meio utilizado para conduzir as mercadorias oferecidas deverá possuir condições apresentáveis de conservação, e portar a competente identificação que poderá ser estipulada pelo Departamento Municipal responsável pelo fornecimento da licença;

V – respeitar, sob pena da cassação da licença, os horários estabelecidos para o exercício da atividade, a saber:

a - as atividades correspondentes aos itens 01 a 04, 06 a 08, 10 a 19, 21 e 22 do Anexo II, somente poderão funcionar no horário de 08:00 horas até às 20:00 horas;

b – as atividades correspondentes aos itens 05 e 20 do Anexo II, somente poderão funcionar no horário de 10:00 horas às 24:00 horas, respeitada a legislação pertinente à sonorização;

c – a atividade correspondente ao item 09 do Anexo II, somente poderão funcionar das 10:00 horas até às 06:00 horas do dia seguinte.



Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 - Balneário Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.255-000 - Fone/FAX (D41) 458-1144

- VI** – comercializar somente mercadorias especificadas na licença;
- VII** – respeitar o setor autorizado em sua licença, ficando expressamente proibido de exceder ao limite do mesmo ou atuar em local diferente da vaga que lhe foi destinada;
- VIII** – colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios, às exigências e determinações da Saúde Pública;
- IX** – portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- X** – não dificultar ou impedir o trânsito em geral;
- XI** – acatar ordens da fiscalização e as determinações da Associação dos Vendedores Ambulantes de Pontal do Paraná ou outra entidade representativa da categoria, dentro da área do município, devidamente legalizada e cadastrada junto à Prefeitura Municipal, desde que previamente autorizadas, por escrito, pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná.
- XII** – é obrigatório o acondicionamento, em lixeiras ou sacos plásticos, dos restos ou resíduos dos produtos comercializados;

Art. 12. Pelo descumprimento das disposições desta Lei, aplicar-se-ão as penalidades impostas em seu regulamento.

Art. 13. Serão asseguradas, durante o prazo das inscrições, conforme Art. 5.º desta Lei, 40% (quarenta por cento) do número de licenças, por Atividade e por Setor estipulados no Anexo II desta Lei, aos Ambulantes que comprovarem, através de Contrato Particular de Fornecimento, compromisso de adquirir os produtos a serem comercializados, durante o período de suas licenças, diretamente de fabricantes ou distribuidores, legalmente estabelecidos no Município de Pontal do Paraná, sendo as licenças autorizadas proporcionalmente entre os ambulantes que comercializarem um mesmo produto, exclusivamente dentro do setor onde estiver estabelecido o fornecedor.

Parágrafo Único. Os fornecedores deverão comprovar, através do Ramo de Atividade estipulado no Alvará de Localização e Funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, que realmente fabricam ou distribuem os produtos a serem comercializados.

Art. 14. No caso de atividades exercidas por pessoas jurídicas, conforme especificado no Art. 3.º, as mesmas ficam sujeitas à exigências relativas à Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Esporte e Turismo, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Corpo de Bombeiros, e demais órgãos fiscalizadores, conforme o caso.

§ 1.º Não será admitido qualquer tipo de comercialização de mercadorias ou produtos nas atividades de diversões públicas, exceto às praticadas por empresas devidamente inscritas no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 15. As licenças serão expedidas após a comprovação do recolhimento da primeira parcela da taxa estipulada no regulamento desta Lei, e sua validade será para o período de



Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guanaguáçu, 675 - Balneário Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.255-000 - Fone/FAX (041) 456-1144

1º/12/98 a 31/07/99, sendo que as normas e punições estabelecidas vigorarão até disposição em contrário.

Art. 16. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio ambulante no Município.

Art. 17. Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após sua publicação.

Art. 18. Os vendedores ambulantes que se enquadrarem nos dispositivos desta Lei e forem classificados e devidamente habilitados para atuarem no período estipulado no Art. 15., e desde que seja de seu interesse, farão parte do Cadastro Fiscal do Município, na modalidade de Vendedor Ambulante, devidamente cadastrado junto a Secretaria Municipal das Finanças, devendo revalidar a sua licença, mediante preenchimento de requerimento específico, para o exercício anual da atividade, até o dia trinta e um de agosto de 1.999 e anos subsequentes, observados os valores e as normas estipuladas pelo Poder Executivo, através de Decreto que regulamente os procedimentos a serem cumpridos.

§ 1.º Caso não ocorra a revalidação da licença, no prazo regulamentar mencionado neste artigo, o Vendedor Ambulante terá sua licença sumariamente cancelada, ficando sua vaga disponível à outra pessoa física classificada para atuar na modalidade.

§ 2.º Após encerrado o prazo de revalidação estipulado e desde que ocorram vagas disponíveis, a Secretaria Municipal das Finanças, através do Departamento competente publicará Comunicado de Acolhimento de Inscrições para preenchimento das mesmas, por prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias úteis, cujo resultado será publicado por Comunicado de Classificação.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de outubro de 1.998.

Hélio Gaissler de Queiroz
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 - Balneário Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.255-000 - Fone/FAX (041) 458-1144

ANEXO I

AMBULANTES - SETORES

SETORES	LIMITES	BASE	BALNEÁRIOS
- 1 - (AMARELO)	MONÇÕES A MIRAMAR	Praia de Leste	Monções, Iracemã, Beltrami, Jardim Canadá, Santa Mônica, Praia de Leste, Guarujá, Vila Jacarandá, Jardim Jacarandá, Guaraguaçu, Las Vegas e Miramar 12
- 2 - (CINZA)	MIRASSOL A GUARAPARI	Santa Terezinha	Mirassol, São Carlos, Irapuan, Patrick II, São José, Luciane, Praia Bela, Majoraine, Miame, Ipê, Canoas, Atlântica (Santa Terezinha), Itapuã, Primavera, Porto Fino e Guarapari 16
- 3 - (AZUL)	MOITINHA A GRAJAÚ (Canal)	Ipanema	Moitinha, Ipanema I, II, III e IV, Leblon, Andaray e Grajaú 08
- 4 - (VERDE)	MARISSOL A GUAPÊ	Shangri-lá	Marissol, Carmery, Olho D'Água, Shangri-lá e Guapê 05
- 5 - (VERMELHO)	SANTA RITA MAR A PONTAL DO SUL	Pontal do Sul	Santa Rita Mar, Barrancos, Marisa, Batel, Atami I e II, Vila Nova, Village Albatroz, Jardim Marines e Pontal do Sul 10

ANEXO II

SETORES - ATIVIDADES

A T I V I D A D E	S E T O R					TOTAIS
	1	2	3	4	5	
01-AMENDOIM	02	02	02	02	02	10
02-ARTESANATO - Cangas	05	05	08	04	06	28
03-ARTESANATO - Redes	05	05	05	05	05	25
04-ARTESANATO - Diversos Vara	02	02	02	02	02	10
05-ARTESANATO - Mesa (local definido)	12	10	12	06	10	50
06-BEBIDAS - EXCLUÍDO SUCOS E ÁGUA MINERAL - (somente em lata)	12	08	17	08	13	58
07-BIJU (barquilha) e ALGODÃO DOCE	05	05	05	05	05	25
08-BRINQUEDOS DIVERSOS	04	02	02	02	02	12
09-CACHORRO QUENTE C/REFRIGERANTE - Carrinho - (local definido)	08	06	10	10	10	44
10-CALDO DE CANA - (local definido)	02	02	02	02	02	10
11-CHURROS - Carrinho	02	02	04	02	02	12
12-COCO VERDE - Carrinho	08	06	06	04	04	28
13-FRUTAS ESPECÍFICAS- (local definido)	06	01	01	01	01	10
14-LANCHES (salgados e doces)	12	07	13	08	10	50
15-MILHO VERDE - Carrinho	08	04	05	03	04	24
16-PIPOCA - Carrinho	02	02	02	02	02	10
17-RASPADINHA - Carrinho	03	02	04	03	03	15
18-SORVETES - Carrinho	12	08	18	16	12	66
19-SUCOS E ÁGUA MINERAL	04	03	06	04	06	23
20-VEÍCULOS - CHURROS	03	03	03	03	03	15
21-VEÍCULOS - HORTIFRUTIGRANJEIROS	03	03	03	03	03	15
22-VEÍCULOS - SALGADOS DIVERSOS	02	02	02	02	02	10
T O T A I S	122	90	132	97	109	550



ANEXO III

INSCRIÇÃO PRÉVIA PARA EXERCER O COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

FICHA N°		SETOR (1ª. opção) - N°		SETOR (2ª. opção) - N°	
Atividade Pretendida (1ª. opção)			Atividade Pretendida (2ª. opção)		N° Inscrição 97/98
Fornecedor - Razão Social:					
Inscr. Cadastro Fiscal Municipal:					
Nome Completo					
Filiação					
Estado Civil		N° de filhos			
☐ Casado ☐ Solteiro ☐ Viuvo ☐ Outros		☐ Menores ☐ Maiores			
Data de Nasc.	Idade:	Sexo:	Naturalidade (Município-Estado):		
anos		☐ Masculino ☐ Feminino			
Endereço Residencial Completo				Balneário/Bairro	
Município e Estado			Proximidades de: (apresentar croqui se for o caso)		
RG n°/Estado Emissor		Título de Eleitor			
N°		Seção	Município		
CPF		Profissão atual		Tempo de residência no endereço citado	
ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES ACIMA, CUJA COMPROVAÇÃO SERÁ EFETUADA POR OCASIÃO DO PEDIDO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE, SOB PENA DE ELIMINAÇÃO DO PROCESSO CLASSIFICATÓRIO EM CASO DE INFORMAÇÕES NÃO COMPROVADAS. Pontal do Paraná, de novembro de 1.998. _____ Assinatura					Foto 3 x 4
Obs.: Anexar cópia da última conta de luz referente ao imóvel declarado como residência.					
Para uso da Prefeitura Municipal					

FICHA N° _____ Nome: _____

Recebida em _____ / _____ / 1.998.

Funcionário _____



Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguapú, 675 - Balneário Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83255-000 - Fone/Fax (041) 458-1144

ANEXO IV

AUTORIZAÇÃO

autorizo o menor _____
titular da Carteira de Identidade RG _____, nascido em
_____, residente e domiciliado à Rua _____
_____, Balneário _____

exercer a atividade de Comércio Ambulante no Município de Pontal do
Paraná, durante a temporada 1998/99, observado o disposto na Lei nº. ____/98,

...
claro que o mesmo é meu dependente para efeito da legislação vigente.

Pontal do Paraná, de ____ de ____ de 1998

Assinatura

(anexar fotocópia da RG)

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – 455-1571

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE URBANISMO E INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL

PROCESSO N.º 530/98.

PROJETO DE LEI: 048/98.

AUTOR: Poder Executivo.

FUNDAMENTO: “ Estabelece normas para o exercício do comércio ambulante e prestação de serviço de caráter itinerante no Município de Pontal do Paraná, e dá outras providências a serem aplicadas no período de 1º.12.98 a 31.12.99.”

PARECER N.º . /98

Para exame desta Comissão, Projeto de Lei dá iniciativa do Executivo Municipal que pretende estabelecer normas para o exercício do comércio ambulante e prestação de serviços de caráter itinerante neste Município, e ainda dar outras providências para aplicação no período de 1º de dezembro deste exercício à 31 de Dezembro do próximo.

A Constituição Federal em seu artigo 170 trata dos princípios gerais da atividade econômica:

“Art. 170 – A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
IV – Livre concorrência;

.....
VIII – Busca do pleno emprego;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – 455-1571

Parágrafo Único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

No âmbito municipal, a matéria é disciplinada no título que trata Da Ordem Econômica E Social. O artigo 154 dispõe:

“Art. 154 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

A matéria visa estabelecer normas para o exercício do comércio ambulante. Nesse particular, a Lei Orgânica, dispõe no:

“Art. 157 – É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.”

Dessa forma, o presente projeto atende a legislação vigente, acima citada, regulamentando e normatizando a atividade do comércio ambulante através de lei. Todavia o projeto esta a merecer algumas correções para que se resguarde o direito daqueles que exercem esse comércio e também para que não se corra o risco de considerar-se alguns dispositivos da lei inconstitucionais, o que pretendemos corrigir com a apresentação de emendas aos artigos mencionados e pelas razões justificadas:

- 1) – O artigo 5º está confuso quanto o prazo estipulado pois que no artigo 17 da o mesmo prazo para a regulamentação da lei.
- 2) – No artigo 6º vincula a expedição de licença de trabalho ao certificado de participação no “Curso de Manipulação de Alimentos” ministrado pela Secretaria Municipal de Saúde, e ainda a comprovante de filiação junto a Associação dos Vendedores Ambulantes e outras entidades representativas da categoria. No caso, a Constituição Federal não obriga pessoa física ou jurídica a associar-se a entidades representativas para o exercício de qualquer atividade econômica. Pode se prever critérios mais não impor restrições.

Com a correção pretendida, julgamos ter o processado condições formais, legais, e constitucionais de seguir o trâmite regimental. Em anexo as emendas modificativas.

É O PARECER.

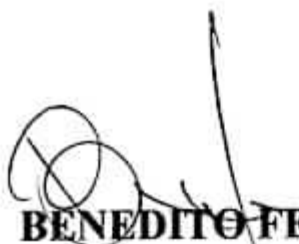


CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – 455-1571

Sala das Comissões, em 06 de Novembro de 1998.


BENEDITO FERREIRA
Presidente-


EDSON AUGUSTO B. SALGUEIRO
Relator - Vereador


GINO FERNANDO RONAHAK
Relator - Vereador


EDSON AUGUSTO BATISTA SALGUEIRO
Presidente


ALO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Vereador

ANDRÉ LUIZ SEREN
Vereador

